

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a proibição da veiculação de publicidade de plataformas de apostas (bets) e jogos de azar online em espaços públicos no âmbito do Estado da Bahia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a veiculação de publicidade, propaganda ou qualquer ação de comunicação mercadológica de plataformas de apostas esportivas ("bets"), bingos, corridas de cavalos e jogos de azar online em bens e espaços públicos em todo o território do Estado da Bahia.

Parágrafo único. A proibição de que trata o *caput* aplica-se a todas as áreas onde há publicidade exterior, mobiliário urbano, veículos de transporte público de passageiros e demais locais ou serviços públicos cuja exploração dependa de autorização, licença, permissão ou concessão do Poder Público Estadual.

Art. 2º Para os fins desta Lei, a proibição de publicidade abrange a divulgação de:

- I** - marcas, logomarcas, logotipos e nomes empresariais;
- II** - aplicativos, endereços eletrônicos (sites) e plataformas de streaming de apostas;
- III** - campanhas promocionais, ofertas de bônus de boas-vindas ou de cadastramento, slogans e mascotes;
- IV** - quaisquer outros elementos de identidade visual ou sonora que identifiquem, direta ou indiretamente, as respectivas plataformas de apostas.

Art. 3º Os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta do Estado da Bahia deverão observar a proibição estabelecida nesta lei na formulação, celebração e renovação de quaisquer contratos, convênios ou concessões de exploração comercial publicitária.

Parágrafo 1º Caberá à Secretaria Estadual de Comunicação Social (SECOM) o controle, a análise e a aprovação prévia das campanhas institucionais e mercadológicas e dos contratos publicitários dos órgãos públicos estaduais, garantindo o estrito cumprimento desta Lei.

Parágrafo 2º Caberá à Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos (AGERBA) a fiscalização e a aplicação de sanções em relação à veiculação de publicidade irregular em mídias físicas situadas nas estações de metrô, VLT e BRTs, rodoviárias e terminais de passageiros, ferry-boat e demais serviços públicos sob regime de concessão ou permissão estadual.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores, sejam pessoas físicas, jurídicas, agências de publicidade ou concessionários de espaços públicos, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, às seguintes penalidades:

- I** - advertência com determinação de retirada imediata da publicidade irregular no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

II - multa a ser regulamentada pelo Poder Executivo, aplicada em dobro no caso de reincidência;

III - suspensão ou cassação da licença, autorização ou contrato de concessão do espaço publicitário público em caso de descumprimento reiterado.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei, cabendo à Secretaria de Comunicação Social (SECOM) coordenar as diretrizes técnicas de fiscalização e de aplicação das sanções administrativas previstas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é baseado no decreto nº 58.274/2026, publicado pela Prefeitura do Rio de Janeiro, que proíbe a veiculação de publicidade de plataformas de apostas (bets) em espaços públicos. Na Bahia, a proposta tem como objetivo proteger a segurança financeira das famílias baianas e preservar a integridade da paisagem urbana em todo o território estadual.

A iniciativa busca conter o avanço desmedido da publicidade de plataformas de apostas on-line, conhecidas popularmente como "bets", por meio do estabelecimento de regras para sua veiculação em espaços públicos. Com isso, pretende fortalecer o ordenamento urbano e reduzir significativamente a exposição da população, especialmente de crianças e adolescentes, aos apelos dos jogos de azar e das apostas esportivas virtuais.

O debate nacional que culminou nessa necessária intervenção estatal ganhou força e ampla mobilização social durante a última Copa do Mundo 2026, período em que a superexposição do público, especialmente de crianças e adolescentes, a anúncios de apostas esportivas e jogos de azar online acendeu um alerta urgente nos setores de saúde mental, defesa da infância e proteção do consumidor.

Dados científicos e econômicos fundamentam a urgência desta medida legislativa no Estado da Bahia. Conforme revelado pelo dossiê *"A Saúde dos brasileiros em jogo: análise político-econômica da regulamentação de apostas online e seus impactos para a saúde da população brasileira"*, lançado em 2 de dezembro pelo Instituto de Estudos para Políticas de Saúde (IEPS), em parceria com a Frente Parlamentar da Saúde Mental (FPSM) e a Umane, os custos sociais e de saúde associados ao jogo problemático são devastadores. Estima-se que os danos associados às apostas geram um custo de pelo menos **R\$ 30,6 bilhões por ano** à sociedade brasileira apenas na dimensão da saúde. O vício em apostas on-line está associado ao aumento de casos de depressão, ansiedade e outros transtornos mentais, à perda da qualidade de vida, ao crescimento da demanda por tratamentos médicos e psicológicos, ao agravamento do consumo de álcool e de outras drogas, além de estar relacionado, em situações extremas, ao aumento do risco de suicídio. Esses efeitos atingem não apenas as pessoas diretamente afetadas pela dependência, mas também suas famílias e toda a rede pública de saúde, assistência social e proteção.

Estima-se que 12,7 milhões de brasileiros estejam em situação de uso arriscado de jogos e apostas, segundo dados adaptados do Terceiro Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira (LENAD III). Desse total, aproximadamente 1,4 milhão de pessoas já se encontram em situação de jogo problemático, caracterizada pela perda de controle sobre a prática e por graves impactos na vida pessoal, familiar e financeira. Outras 11,4 milhões apresentam risco baixo ou moderado, o que reforça a necessidade de medidas preventivas para evitar a evolução do quadro.

Ao mesmo tempo, a destinação dos recursos arrecadados com a tributação das apostas mostra-se insuficiente para enfrentar os impactos causados pela atividade. Apenas 1% da arrecadação incidente sobre a receita bruta das empresas de apostas é destinado ao Ministério da Saúde. Em países como o Reino Unido, uma parcela maior desses recursos é direcionada ao financiamento do sistema público de saúde e de serviços especializados no tratamento da



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA



dependência em jogos.

Diante desse cenário, que ameaça a integridade psíquica, física e financeira da população, o Estado da Bahia precisa adotar também medidas preventivas capazes de reduzir os danos provocados pela ampla exposição à publicidade das plataformas de apostas. Inspirada na iniciativa já adotada pelo Município do Rio de Janeiro, a presente proposição busca restringir a publicidade de apostas em espaços públicos estaduais, reduzindo o assédio comercial, protegendo crianças e adolescentes e contribuindo para a prevenção da ludopatia e do superendividamento das famílias.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos e das nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, por se tratar de uma medida de relevante interesse público, voltada à proteção da saúde, da dignidade e do bem-estar da população baiana.

Sala da Sessões, 29 de julho de 2026.

Deputada Olivia Santana



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 370038003100310030003A005000

Assinado eletronicamente por **MARIA OLIVIA SANTANA** em **29/07/2026 14:25**

Checksum: **D59C57C65262081CD8AAED2CC9A03E0C878DCA527518E156B9E471D38EA678E0**



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 370038003100310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.